

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E COMBATE ÀS FAKE NEWS ELEITORAIS: O PAPEL DA LGPD NA DEFESA DA INFORMAÇÃO VERÍDICA E DA PRIVACIDADE

Antony Gomes Pim

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
antonygomespim@gmail.com

Ticiano Yazegy Perim

Mestres em Direito e Sociologia UFF
Especialista em Direito Público com ênfase em Constitucional.
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
ticianoperim@hotmail.com

RESUMO:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada visando à adequação do contexto normativo à globalização das novas tecnologias e serviços pautados no uso da internet para suas operações. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo discutir sobre a proteção de dados pessoais e combate às fake news; analisando como a LGPD atua na defesa da informação verídica e da privacidade. Busca-se também entender o dever estatal de atuação frente as “fake news”, discutindo sobre a legislação eleitoral pertinente e sobre o impacto da inserção da internet no cotidiano das pessoas. A metodologia utilizada foi um estudo bibliográfico. Os resultados indicaram que as *fake news* trata-se de um problema mundial que pode afetar a democracia em qualquer lugar onde se manifeste, por este motivo é urgente e necessário que seja combatida sempre. Assim como as inovações tecnológicas trouxe alguns pontos negativos, pode-se também observar que é possível combatê-los por meio da educação e união. Concluiu-se que apesar de a LGPD prometer cuidar dos dados dos usuários, suprindo uma lacuna deixado pelo Código Civil e pelo Marco Civil da Internet, ela ainda não é o suficiente para combater as *Fake News*, visto que o cenário em que essas notícias se encontram é bem mais amplo do que o alcançado pela lei.

5+

Palavras-chave: Constituição Federal. *Fake News*. Proteção de dados.

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD) was created with the aim of adapting the regulatory context to the globalization of new technologies and services based on the use of the internet for their operations. In this sense, this study aims to discuss the protection of personal data and combating fake news; analyzing how the LGPD acts in the defense of truthful information and privacy. It also seeks to understand the state's duty to act in the face of “fake news”, discussing the relevant electoral legislation and the impact of the insertion of the internet in people's daily lives. The methodology used was a bibliographic study. The results indicated that fake news is a global problem that can affect democracy wherever it manifests itself, for this reason it is urgent and necessary that it is always combated. Just as technological innovations

have brought some negative aspects, it can also be observed that it is possible to combat them through education and unity. It was concluded that although the LGPD promises to take care of user data, filling a gap left by the Civil Code and the Internet Civil Rights Framework, it is still not enough to combat Fake News, since the scenario in which these news items are found is much broader than that covered by the law.

Keywords: Federal Constitution. Fake News. Data protection.

1. INTRODUÇÃO

É possível observar que o grande avanço da tecnologia ocorrido nas últimas décadas, houve também uma maior facilidade na troca de informações. Isso, por sua vez, pode gerar um excesso de informação, de forma a comprometer o entendimento das pessoas sobre o assunto falado, tendo em vista que, não raras vezes, há uma preocupação em saber se aquele conteúdo é verídico ou não. Essa realidade vem causando grande preocupação, pois, as chamadas “fake news” e o vazamento de dados pessoais possuem grande potencialidade de causar danos não só aos particulares, mas à sociedade como um todo.

Conforme Martins (2020), a cada ano que passa as Fake News se intensificam, uma vez que esse fenômeno já existe há muitos anos. Durante o período de guerras, por exemplo, eram publicadas informações falsas em jornais para manipular a população a favor do governo vigente. Dentro deste cenário, pode-se destacar os fatos sabidamente inverídicos veiculados durante o período eleitoral, tempos genuinamente caracterizados por conflito de ideologias e uma intensa polarização política, fatores que favorecem muito a invenção de fatos.

No uso da tecnologia, tem-se dado um destaque especial nas últimas eleições para o uso das redes sociais e, também, do WhatsApp, que de certo modo estão abarcados e enquadrados nas normas de proteção da LGPD (TANNER, et al., 2017). Quando se trata desse assunto, a Resolução número 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) define, por exemplo, no artigo 41 que, no que couber a lei geral de proteção de dados, será aplicável às normas, às regras nas eleições, ou seja, o envio de mensagens de WhatsApp ou até de SMS, principalmente, sem autorização, é uma das principais questões a serem analisadas neste contexto de proteção de dados e de aplicação da LGPD (SANTOS e FERNANDES, 2024).

À medida que as eleições municipais brasileiras se aproximam, os

pesquisadores são unânimes em apontar que notícias falsas e campanhas de desinformação serão ameaças centrais a um processo transparente e justo. A Justiça Eleitoral realizou uma série de ações, incluindo campanhas educativas e parceria com o Whatsapp para permitir que usuários denunciem mensagens em massa de candidatos. Mesmo que plataformas de mídia como Youtube, Facebook e Twitter tenham atuado para suspender informações falsas produzidas por políticos no passado, os observadores afirmam que muito pouco foi feito desde então e a integridade das eleições está em jogo.

Para reduzir as incertezas quanto à proteção de dados, em 25 de maio de 2018, entrou em vigor a GDPR que avançou para além das fronteiras europeias, inspirando iniciativas nacionais na busca da proteção de dados pessoais, tanto na esfera pública como na esfera privada, passíveis de identificação no ciberespaço. Após a vigência da GDPR, foi promulgada a LGPD, Lei Ordinária nº. 13.709/2018, visando à adequação do contexto normativo à globalização das novas tecnologias e serviços pautados no uso da internet para suas operações.

Cumpre ressaltar que a LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo como fundamentos o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dentre outros elencados no art. 2º da Lei.

Nesse sentido, o tema deste estudo foi escolhido devido a facilidade de tráfego de informações, torna-se cada vez mais complexa a previsão da provável utilização desses dados, quem os utilizarão, por quanto tempo e para qual finalidade. Essa preocupação fez com que diversos países criassem mecanismos legais orientando sobre uso de dados pessoais, criação de autoridades fiscalizadoras de proteção de dados pessoais e sanções para ilícitos cometidos na utilização destes. Assim, o estudo se mostra importante, já que tem-se discutido cada vez mais também a potencialidade das “fake news” distorcerem o resultado de um pleito eleitoral através da interferência na formação da vontade popular, elemento fulcral da democracia. Desse modo, este estudo pode fornecer subsídios para a comunidade acadêmica, informando os dados disponíveis na literatura e ampliando o conhecimento sobre a temática.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo discutir sobre a proteção de dados pessoais e combate às fake news; analisando como a LGPD atua na defesa da

informação verídica e da privacidade. Busca-se também entender o dever estatal de atuação frente as “fake news”, discutindo sobre a legislação eleitoral pertinente e sobre o impacto da inserção da internet no cotidiano das pessoas, além da inteligência artificial como instrumento e vieses ideológicos no comportamento eleitoral para uma melhor compreensão do assunto.

A metodologia utilizada foi um estudo bibliográfico de abordagem descritiva e exploratória, a busca foi feita por artigos e leis, as bases de dados utilizadas na busca foram o Portal de Periódicos da CAPES e o site Scielo. Os descritores utilizados na busca foram: constituição federal, proteção de dados e fake news. Os critérios de inclusão foram artigos completos em língua portuguesa, disponíveis de forma gratuita nas bases de dados e que respondessem ao objetivo deste estudo. Quanto aos critérios de exclusão, foram excluídos textos incompletos, artigos com mais de 10 anos ou que não tivesse relação direta com a temática deste trabalho.

2. FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE

Antes de abordar sobre a importância das “fake news” no contexto atual e sua grande influência nas eleições brasileiras, é importante delimitar de forma conceitual o sentido do termo, e compreender também o seu sentido no âmbito do Direito.

Conforme Braga (2018, p. 205), o termo “fake news” pode ser explicado como “[...] a divulgação, seja por qualquer meio de comunicação, de notícias falsas com o principal objetivo de atrair a atenção das pessoas, para desinformar ou ainda obter vantagem econômica ou política”. Outros autores as definem de maneira ainda mais abrangente como sendo “sinais distorcidos que não possui relação com a verdade” (ALLCOT; GENTZKOW apud MARTINS, 2020, p. 207). Nota-se que esse conceito é interessante, uma vez que envolve também a utilização de vídeos, montagens, imagens ou qualquer outro tipo de conteúdo manipulado com objetivo de disseminar informações sabidamente inverídica (MARTINS, 2020).

De Paula et al (2018) definem fake news (em português: notícias falsas) como informações noticiosas que tem como objetivo alertar as pessoas para alguma situação ou apontar um ponto de vista sobre determinado assunto ou acontecimento. No entanto, como se pode deduzir pelo nome, parte ou todo seu conteúdo é composto

de informações inverídicas.

De acordo com Ferrari (2018), as fake news podem ser descritas como uma série de desinformações que variam entre a utilização de dados manipulados, a utilização incorreta de dados verídicos, a utilização de dados falsos e outras combinações. As “notícias falsas” enquanto fenômeno abrangem todo o mundo e remontam a séculos. Sendo uma fonte de preocupação em muitos países, no entanto, as notícias falsas como conceito são bastante modernas e, mesmo assim, mal definidas. Dessa forma, este capítulo irá abordar sobre o conceito. Histórico e exemplos de fake news para melhor compreensão do assunto.

Pesquisas recentes realizadas pelo Massachussets Institute of Technology (MIT) concluíram que as notícias falsas, que são quase sempre de caráter sensacionalista, acabam alcançando muito mais pessoas do que as notícias verdadeiras. Por se constituírem numa estratégia comunicacional, as fake news têm a capacidade de impactar a maneira como as pessoas e organizações se comunicam, uma vez submetidas aos efeitos negativos eventualmente produzidos por esse tipo de notícia, gerando desinformação e colocando em risco a reputação e a imagem de pessoas e instituições.

No âmbito do Direito, Rais (2018) destaca que a tradução considerada correta para o termo “fake news” não é exatamente “notícia falsa”, e sim “notícia fraudulenta”. Para o autor, a mentira “parece ser mais objeto da Ética do que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação”. Desse modo, é totalmente indispensáveis três “elementos fundamentais” para constituir as “fake news” como figura jurídica: “falsidade, dolo e dano” (RAIS, 2018).

De acordo com Wardle (2017), existem sete tipos de *fake news*, na Tabela 2 pode-se observar cada tipo com o que significa cada um.

Tabela 2 – Tipos de Fake news.

	Tipos de Fake News	Caracterização
1	<i>Sátira ou paródia</i>	Não quer necessariamente causar mal, mas pode enganar o leitor por meio de ridicularização e comédia.
2	<i>Falsa conexão</i>	A chamada da notícia não condiz com o conteúdo apresentado.
3	<i>Conteúdo enganoso</i>	Uso mentiroso de uma informação para difamar outro conteúdo ou pessoa.

4	<i>Contexto falso</i>	O conteúdo é verdadeiro, mas é compartilhado com um contexto falso.
5	<i>Conteúdo de impostor</i>	Usa-se o nome de uma pessoa ou marca, mas com informações irreais.
6	<i>Manipulação de conteúdo</i>	O conteúdo verdadeiro é manipulado para enganar o público.
7	<i>Conteúdos fabricados</i>	Informação 100% falsa e construída para causar algum mal e espalhar boato.

Fonte: Adaptado de WARDLE, 2017.

No Brasil, quatro em cada 10 pessoas afirmam receber notícias falsas todos os dias. O número é ainda maior entre os brasileiros que se preocupam em cair em fake news ou que seus parentes caiam. Nesse cenário, o índice sobe para 65%. Os dados fazem parte de um levantamento feito pela Poynter Institute, escola de jornalismo e organização de pesquisas americana, e conta com apoio do Google. Além do Brasil, foram entrevistadas pessoas dos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Nigéria, Índia e Japão. A pesquisa contou com 8,5 mil participantes, mais de mil no Brasil (CNN BRASIL, 2022).

Entende-se que as fake news não devem ser confundidas com comentários, opiniões, obras claramente de ficção, políticas baseadas em mentiras, intolerância e teorias da conspiração, por exemplo. No cerne dessas peças, evidencia-se a base factual e o aspecto noticioso. Assim, configura-se que o componente 'falsidade' presente nas fake news pode ser objetivamente comprovado por meio de rotinas de verificação de fatos realizadas seja por jornalistas seja por indivíduos. Podem ser descritas como uma série de desinformações que variam entre a utilização de dados manipulados, a utilização incorreta de dados verídicos, a utilização de dados falsos e outras combinações

2.1 CONSEQUÊNCIA DAS FAKE NEWS ELEITORAL

Cumpre salientar, inicialmente, que as *fake news* são frutos da sociedade digital, pois, diante do fluxo de informações, são mentiras veiculadas com o objetivo de atacar as instituições democráticas e causar instabilidades sociais. As *fake news*

foram introduzidas nas eleições brasileiras em 2018 com advento de propaganda eleitoral em redes sociais. Em 2016 não se relacionava *fake news* a eleições. Ouvia-se dizer em propaganda negativa.

Um mecanismo que faz com que as *fake news* tenha sua fácil ploriferação é o fato de que, no início, as informações se propagam através de pessoas que são mais propícias a acreditar nestas notícias. Pois as *fake news*, na maioria dos casos tendem a trazer consigo informações de ideias que, de certa forma, traz para as pessoas menos dúvidas quanto a sua afirmação. E neste momento que há o perigo. Quando tratando-se de âmbito político, questões ideológicas começam a serem questionadas e até este ponto, a falsa informação já percorreu longo caminho e dificilmente as pessoas que viram esta mensagem, saberão de sua falsidade, esta foi uma das conclusões expostas por Wardle (2017).

É possível observar também que, não apenas por motivos ideológicos se ocorre as *fake news*, também existe as razões de retorno financeiro rápido e fácil. Por ser utilizada em massa nas redes sociais, essas informações falsas podem vir a trazer ganhos financeiros ao seu autor, tendo em vista que se trata de serviços de empresas multibilionárias que fazem investimentos pesados em marketing, assim quanto mais acessos, maior o retorno.

Em 2020 o TSE editou a resolução 23.610 que diz que o uso de robôs, fenômeno denominado de social bots, nas plataformas de mídias sociais ganha notoriedade ao mesmo tempo em que eventos políticos atingem um alto potencial de difusão das informações através da internet, dificultando a identificação de fontes confiáveis e a diferenciação entre fatos e mentiras, num cenário de pós-verdade.

Lei 13.488/17 que é exceção que permitiu o disparo por robôs nas campanhas eleitorais. Aqui vale lembrar que “legalmente” há uma manipulação de opinião. Porém, os órgãos responsáveis não podem agir coercitivamente pois estariam agindo em censura prévia o que fere cláusula pétrea da constituição que trata da liberdade de expressão sempre defasados, visto que, a inovação tecnológica evolui rapidamente. De acordo com Menezes (2020), o Estado precisa ser provocado e a desinformação contribui para que providências não sejam efetivas levando-se em conta a produção e difusão em larga escala das *fake news*, por exemplo. Até as eleições de 2018 conhecia-se apenas o termo propaganda negativa que era quando o adversário citava negativamente seu adversário.

Dominguez, Barros e Dourado (2020) destaca em seu estudo que após as

eleições de 2018, fortemente marcadas pela propagação de fake news, uma sondagem demonstrou que 36% dos eleitores ainda acreditavam que o candidato à presidência Fernando Haddad (PT) havia criado o “kit-gay”, acusação usada de forma reiterada pelo seu opositor Jair Bolsonaro (PSL), mesmo após proibição da Justiça Eleitoral. Adicionalmente, 15% acreditavam que Haddad havia defendido o incesto em livro, conforme afirmou uma publicação de Olavo de Carvalho, youtuber ultraconservador brasileiro.

Semelhante às eleições de 2018, as eleições de 2022 foram marcadas por discursos de ódio e desinformação, principalmente sobre o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que foi alvo de diversas informações falsas. Segundo o site do Partido dos Trabalhadores (PT), a campanha de Lula conseguiu comprovar 75 fake news disseminadas por bolsonaristas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) multou os deputados Eduardo Bolsonaro (PL-SP), Carla Zambelli (PL-SP), Nikolas Ferreira (PL-MG) e o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) por terem divulgado nas suas redes sociais, desinformação em vídeos que atingiram a honra de Lula (PT), durante a campanha das Eleições 2022 (ARDUIDO e LOPES, 2024).

A partir da análise das fake news geradas pela esquerda contra a direita, percebeu-se que os formatos mais usados para propagar fake news são: Texto, Áudio, Vídeo, Artigo de Notícias (com URL), Retratos fotográficos, Imagens e Textos. Entre todos, os vídeos e os textos com imagens foram os mais recorrentes pelo grupo de esquerda. Isso pode ser explicado pelo fato de que publicações com imagens dão mais ênfase à verossimilhança. Vídeos apareceram como montagens, o intuito seria apagar os indicativos de fraude e torná-los mais realistas. Entretanto, os vídeos são mais recorrentes como denúncias, já que são o reenquadramento de vídeos antigos que podem ser reconhecidos mais facilmente pela população (ARDUIDO e LOPES, 2024).

3. TRATAMENTO JURÍDICO DAS FAKE NEWS

É possível observar que a abordagem das “fake news” tem completa relação com as garantias e os direitos fundamentais largamente consagrados na Constituição da República, tais como o direito à vida privada, o direito à intimidade, à liberdade de expressão e também à liberdade de imprensa. Logo, qualquer violação a esses

direitos causa diversas consequências jurídicas nas mais variadas áreas do Direito, tais como no Direito Penal, Civil e Eleitoral.

Entretanto, conforme destaca Mendonça (2019), no Direito Brasileiro ainda não existe um diploma normativo para tratar especificamente das “fake news”. Dessa forma, apenas se pode tratar de sua regulação criando um paralelo com o que já se tem de mais próximo do fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no âmbito do Direito Eleitoral, que é o objeto de enfoque deste estudo.

Nesse sentido, em uma pequena indicação à legislação não-eleitoral, se nota a incidência dos tipos penais definidos pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2018) como “Crimes contra a Honra”, sendo eles, a calúnia, a injúria e a difamação, quando há, respectivamente, ofensa à honra subjetiva, atribuição falsa de crime ou, prejuízo à reputação de uma pessoa. Já no âmbito do Direito Civil (BRASIL, 2019), se ocorrer danos morais ou materiais pela propagação de notícias falsas, fica garantido a indenização à vítima.

Quanto as leis propostas para regulamentação do uso e proteção de dados no Brasil. A lei 13.709/2018, mais conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), foi baseada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation-GDPR) de 2016 na União Europeia e possui como principal objetivo a proteção e transparência na utilização de seus dados pessoais. No Brasil a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo também nos meios digitais, tendo por intuito proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Cabe destacar que antes dessa implementação, a internet era percebida por muitos como “terra de ninguém” baseada na ideia de que as informações circulavam e eram alimentadas de forma não controlada, porém com a percepção do impacto nas relações criadas na internet e para além da internet no dia 23 de Abril de 2014, foi aprovada a lei que regula o uso da internet no Brasil, instituído pela lei 12.965/14, chamada de marco civil da internet com o objetivo de regular essas relações. Alguns autores pontuam ainda que a regulamentação dessas relações garante direitos fundamentais, como a liberdade, dignidade humana, igualdade e cidadania e, portanto, foi incluída como cláusula pétrea na Constituição Federal.

A cláusula pétrea é um dispositivo constitucional que pretende tornar imutável um direito ou garantia fundamental, não podendo este sofrer alteração ou sua revogação.

No contexto eleitoral a produção e a difusão em larga escala de desinformação (*fake news*) contraria o que dispõe a Lei Complementar n. 64 e, posteriormente, a Lei n. 9.504/97 as quais conjuntamente com dispositivos do Código Eleitoral introduziram no ordenamento jurídico diversos dispositivos para garantir a normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Dispositivos com objetivo de garantir que o voto seja a legítima vontade popular consciente e informada.

A expressão “fato sabidamente inverídico” ou “conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica” aparece na legislação eleitoral lato sensu em duas oportunidades, ao menos. A primeira, é como causa de pedir do chamado direito de resposta, tal e qual o art. 58 da Lei nº 9504/97 (Lei Geral das Eleições). E a segunda é no art. 323 do Código Eleitoral brasileiro, a partir de um crime eleitoral devidamente tipificado no ordenamento jurídico nacional. Comecemos pela primeira.

Trata-se, aqui, do chamado direito de resposta, uma ação eleitoral que visa reparar, mediante resposta no mesmo veículo de comunicação, imagem de candidatos, partidos ou coligações atacadas por outrem em razão da veiculação de eventual conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ressaltar-se, sabidamente inverídica (BARCELOS, 2019).

Além de proteger um direito individual, que é da pessoa ofendida, o direito de resposta também tem por objetivo garantir um direito difuso, corolário da propaganda eleitoral, que é o direito à informação correta a respeito das ideias, propostas, e perfil do partido e candidato, fazendo uma campanha eleitoral que seja limpa e honesta (CASTRO, 2018). Desse modo, entende-se que o direito de resposta, se trata de uma ótima alternativa de, sem restringir o debate político, colaborar na livre formação de opinião dos eleitores. Tanto é necessário proteger o direito à informação, que o TSE, no acórdão de 19/09/2006, na representação n. 1.080, enfatizou que não existe direito de resposta se a informação divulgada for verdadeira (BRASIL, 2006).

Sobre o prazo da remoção, destaca-se que a resolução nº 23.551/2017 - §6º do art. 33 -, esclarece que: “terminando o período de eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de causar efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum” (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, a resolução também enfatizou sobre os aspectos indispensáveis para o enfrentamento das “fake news”, assumindo o impedimento à liberdade de expressão quando essas estiverem veiculadas. Seu art. 22, §1º prevê

que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet apenas é passível de limitação quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (BRASIL, 2017, p. 5).

Ainda cabe destacar sobre o projeto de Lei n. 473/2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que busca acrescentar ao Código Penal o art. 287-A. De acordo com esta proposta legislativa, precisa ser punido com uma pena privativa de liberdade e multa qualquer indivíduo que propagar notícia que sabe ser falsa e que possa, entre outras consequências, afetar o processo eleitoral ou interesse público relevante (NOGUEIRA, 2017). Na justificativa do projeto, o senador enfatizou a relevância de se criminalizar a conduta quando a vítima é a sociedade como um todo, uma vez que as “fake news” servem, muitas vezes, de instrumento de manipulação da opinião popular (NOGUEIRA, 2017).

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral foi instituído pelo TSE em 4 de agosto de 2021, por meio da Portaria-TSE nº 510/2021. Ele busca tornar contínuas e expandir as ações desenvolvidas no Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, tendo em vista a necessidade de esforços crescentes e ininterruptos para lidar com o fenômeno complexo, multifatorial e potencialmente perene da desinformação. O Programa tem como objetivo combater a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em suas diferentes fases, a partir de uma abordagem sistêmica, multidisciplinar e multisectorial.

De acordo com Rubio e Monteiro (2024), com relação à regulamentação da desinformação nos processos eleitorais, merece destaque especial a Resolução-TSE 23.714 (de 20.10.2022). A norma foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal com o objetivo de reforçar as medidas de combate à desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral. O diploma revogou o art. 9º da Resolução 23.610, que tratava da disseminação de desinformação contra a integridade eleitoral e regulamentou procedimentos relativos ao enfrentamento à desinformação eleitoral.

No art. 2, a resolução proíbe a “divulgação ou troca de fatos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados que afetem a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e contagem de votos”. Nesses casos, o TSE poderá determinar que as plataformas digitais removam imediatamente a URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100 mil (19.600 euros) por hora de descumprimento, a partir da segunda hora após o recebimento da notificação (RUBIO

e MONTEIRO, 2024).

Recentemente o TSE aprovou resoluções que vão disciplinar as Eleições Municipais de 2024. A novidade é a regulamentação do uso da inteligência artificial (IA) na propaganda eleitoral. Foram aprovadas a proibição de *deepfakes*; a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; a restrição do emprego de robôs; e a responsabilização das *big techs* que não retirarem do ar, imediatamente, desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Para tornar ainda mais efetivo o combate aos conteúdos falsos e à utilização irregular da IA nas Eleições Municipais 2024, o Centro terá uma rede de comunicação em tempo real com os 27 tribunais regionais eleitorais (TREs). Outra função do CIEDDE é organizar campanhas publicitárias de educação contra desinformação, discursos de ódio e discursos antidemocráticos, e em defesa da democracia e da Justiça Eleitoral, bem como sugerir aos órgãos competentes as alterações normativas necessárias para o fortalecimento da Justiça Eleitoral e para o enfrentamento do tema (TSE, 2024).

4. LGPD E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diferenciando inicialmente dados e informações, os dados são aqueles que descrevem e qualificam determinada coisa, enquanto a informação representa o significado dos dados combinados e a posterior transmissão de seu teor, formador do conhecimento, que, por sua vez, constitui informação organizada e aplicada ao respectivo contexto. Com isso, observa-se a necessidade de assegurar, dentre outros, os princípios da privacidade e da proteção dos dados (SANTOS e FERNANDES, 2024).

Um dado sozinho não possui valor, ele precisa estar inserido em um contexto em que faça sentido, ele necessita ser tratado de forma que consiga reproduzir uma mensagem, um conhecimento completo sobre determinado assunto. Porém para o ser humano a tarefa de reorganizar dados até eles serem úteis era trabalhosa e demandava muito tempo. Com a evolução da informática, essa tarefa passou a ser executada por computadores, de maneira mais rápida e eficiente.

Nesse sentido, para reduzir as incertezas quanto à proteção de dados, em 25

de maio de 2018, entrou em vigor a GDPR, ou, em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados, que avançou para além das fronteiras europeias, inspirando iniciativas de nacionais na busca da proteção de dados pessoais, tanto na esfera pública como na esfera privada, passíveis de identificação no ciberespaço.

É notável que o contexto da sociedade atual em que são várias atividades mercantis baseadas em dados pessoais e informações, muitas vezes coletados, fornecidos, e tratados, por aqueles a quem foram confiados, sem uma preocupação com a adoção de medidas técnicas e organizacionais que os proteja de vazamentos ou de acessos indesejados, somado a um contexto no qual os dados pessoais passaram a ter um valor econômico significativo para a sociedade, levou o legislador a, muito recentemente, elevar a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, incluindo-o no rol dos direitos de que trata o art. 5 da constituição Federal.

Faz-se referência aqui à Emenda Constitucional - EC n.115 que tornou a proteção de dados pessoais um direito fundamental. Esta EC também traz regra expressa de ter a União a função de legislar sobre o tema. Competindo-lhe inclusive organizar e fiscalizar esta matéria. Esta alteração constitucional veio de encontro ao fato de que a forma como os dados foram tratados durante muito tempo já havia ensejado acréscimos aos direitos das pessoas quando da criação, em 2018, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BLUM, 2022).

Como esta prevê dentre seus dispositivos competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para regular temas específicos e fiscalizar o cumprimento dela, por meio, se necessário, da aplicação, a certos agentes de tratamento, de sanções, a EC mencionada confere à LGPD um elo constitucional mais forte do que o anteriormente existente que baseava-se, essencialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à proteção da privacidade (BLUM, 2022).

É relevante ressaltar que a LGPD tutela sobre os dados pessoais, que são aqueles relativos aos seres humanos e que são divididos em três categorias: os dados que identificam uma pessoa, os dados que permitem a identificação de um indivíduo e os dados sensíveis. A autora Patrícia Peck Pinheiro traz a definição de “dados pessoais” (BRASIL, 2018, p. 25):

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de

automóvel, perfis de compras, número do Internet Protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Por outro lado, dados pessoais sensíveis são dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

De acordo com Larazi et al. (2023), a LGPD busca evitar o uso abusivo e o compartilhamento não autorizado dos dados pessoais, com previsão de aplicação de sanções para penalizar infrações praticadas pelos controladores dos dados. Além disso, importante ressaltar que a Lei busca evitar cláusulas escondidas em extensos termos de uso, por meio dos quais o titular concorda que seus dados sejam expostos, compartilhados, armazenados e/ou analisados sem seu consentimento específico.

A razão da LGPD ser uma legislação de grande importância no cenário atual é por assegurar o controle dos dados aos titulares, garantindo, assim, proteção e privacidade - tendo em vista que o indivíduo pode requerer a transferência, solicitar informações sobre o que está sendo utilizado e até mesmo pleitear a exclusão de seus dados quando possível. Exemplificando: quando uma pessoa nasce, realiza-se o registro de seu nascimento, que não pode ser transferido para outro cartório, tampouco pode ser destruído por solicitação do registrado; isto é diferente da situação de um cadastro em uma loja, em que a pessoa pode solicitar que seus dados sejam excluídos do banco de dados da empresa (LARAZI, et al., 2023).

4.1 As Leis de Proteção de Dados no combate às fake news

Muitos casos envolvendo o uso de dados pessoais por empresas terceirizadas contratadas por partidos políticos trabalham no refinamento de informações sobre as pessoas e acabam tendo acesso não só aos gostos das pessoas com técnicas de target eprofile, mas inclusive aos medos, e é fácil manipular pessoas através dos medos, por isso a LGPD pode auxiliar na redução de problemas de desinformação, mas ela não é a única ferramenta para combater esse cenário e, por isso, a educação digital se soma às demais ferramentas de controle de desinformação (MARTINS, 2020).

Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 18 de dezembro de 2019, que trata sobre a regulação das propagandas eleitorais e das condutas

ilícitas durante a campanha. Essa Resolução, se refere expressamente à LGPD em três momentos.

O primeiro deles, no artigo 28, inc. III, onde expressa que a propaganda eleitoral através da internet: “por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular”. O dispositivo exige o consentimento do titular dos dados pessoais, tornando a ideia de consentir mais uma vez central para a satisfação da norma (MARTINS, 2020).

O segundo momento onde ela irá mencionar a LGPD está previsto no art. 31 §4º: “Observadas as vedações do caput deste artigo, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão destes por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018”. O que se observa é uma intrínseca ligação entre a LGPD e a tentativa de barrar as fake news pelo TSE, mesmo que o intuito de criação dela não tenha sido com esse objetivo principal (MARTINS, 2020).

O terceiro ponto está presente no art. 41: “Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018”, ele é o mais conciso e também abre margem para a interpretação, pois se torna flexível para o intérprete adequar ao caso concreto no qual vai ser exigida.

O ponto de encontro entre esses momentos é a necessidade do consentimento, sendo ele livre, expresso e informado, que está previsto no art. 7º da LGPD, independente de qual seja o seu uso. Dessa forma, é notável que a LGPD dificulta a transmissão de fake news, fato esse que foi reconhecido pelo TSE na Resolução nº 23.610, ela delinea a forma como os dados devem ser tratados. Quando se comprehende a forma com as notícias falsas são espalhadas é perceptível que as determinações dessa Lei impedem a sua disseminação desmedida, pois antes de tudo ela se torna ilegal e sujeita as sanções (PINHEIRO, 2020).

Os princípios previstos pela LGPD, como a transparência, a prevenção, adequação e a prestação de contas são imprescindíveis para manter a lisura do processo eleitoral de forma democrática. Já que ele é um dos pilares do sistema democrático, sendo necessária a fiscalização de informações concernentes ao gasto com atividades que envolvem o tratamento de dados, analisando em que medida isso influencia no princípio da autonomia da vontade, além claro do direito à informação que é essencial para exercer o direito ao voto (MARTINS, 2020).

Importante ressaltar que a LGPD não dispõe necessariamente sobre fake news e formas de tratamento de tal problema. Ambos não estão diretamente relacionados, mas indiretamente. Nota-se maior atenção às mídias digitais do que às mídias tradicionais e essa alteração repercute também na disseminação de fake news, pois através de uma base de dados dos eleitores é possível a mineração dos dados para a disseminação fake news.

Sobre as atuais regulamentações do TSE, destaca-se que como instituição, o TSE possui papel fundamental na adequação dos processos, compliance e prevenção de riscos, ou seja, há uma relação direta entre campanhas eleitorais e adequação à LGPD e, embora o TSE ainda esteja tímido como instituição em alinhar estratégias, ferramentas e métodos de atuação.

Resolver problemas complexos como a desinformação envolve uma série de recursos, instituições e profissionais. Por isso a solução não é simples e depende de mudanças estruturais e sociais, assim como há expectativa em acoplar na proteção de dados a possibilidade de resolução do problema, embora seja notório que tem uma interface interessante, mas não vai resolver todo o problema (Marwick, 2018), a começar pela falta de técnica no tratamento conceitual e prático, pois ainda há divergências sobre o que se configura como uma notícia falsa.

5. CONCLUSÃO

Por meio do estudo percebeu-se que existe uma urgência para que se busque cada vez mais um combate a propagação de notícias falsas e suas vertentes. Nesse sentido, é visível que toda a utilização irregular ou indevida de dados pessoais para manipular eleitores e as respectivas tomadas de decisões, também manipulam, consequentemente, o processo eleitoral e a escolha dos representantes de uma nação, interferindo na esfera democrática do país.

Observou-se que no contexto de desenvolvimento das *fake News*, a sua disseminação resulta do grande avanço das tecnologias e da alteração das novas dinâmicas comunicacionais. Uma vez que, passou-se de uma era de comunicação totalmente restrita aos veículos oficiais de informação para uma era em que qualquer indivíduo pode ser produtor de informações falsas em um ambiente virtual no qual praticamente não se tem limites territoriais nem temporais para acessar os conteúdos

disponíveis.

Nesse sentido, é possível concluir que as *fake news* trata-se de um problema mundial que pode afetar a democracia em qualquer lugar onde se manifeste, por este motivo e urgente e necessário que seja combatida sempre. Assim como as inovações tecnológicas trouxe alguns pontos negativos, pode-se também observar que é possível combate-los por meio da educação e união. Outrossim, a população deve ser sempre alertada quanto aos riscos de divulgar informações sem a prévia checagem da veracidade dos fatos.

A LGPD representa, sem sombra de dúvidas, um marco legal ímpar para o ordenamento jurídico brasileiro, não só por introduzir uma regulamentação inovadora e atual, mas também por promover um debate social acerca da importância dos dados pessoais em uma sociedade profundamente movida por eles.

Destaca-se que apesar de a LGPD prometer cuidar dos dados dos usuários, suprindo uma lacuna deixado pelo Código Civil e pelo Marco Civil da Internet, ela ainda não é o suficiente para combater as *Fake News*, visto que o cenário em que essas notícias se encontram é bem mais amplo do que o alcançado pela lei. Ela pode servir como balizadora e amenizar os danos causados, porém é necessário que haja uma regulamentação própria, específica para lidar com a disseminação de *Fake News* e sua interferência no regime democrático, com sanções apropriadas.

REFERÊNCIAS

ARDUIDO, L. G. B.; LOPES, M. O. Lula vai perseguir cristãos? Manipulação discursiva e desinformação em fake news nas eleições presidenciais de 2022. **Caminhos em Linguística Aplicada**, Taubaté, SP v.30 n.1 p. 57-81 1o sem. 2024.

BARCELOS, Guilherme. O Direito eleitoral em tempos de *fake News*: o que é isso, um fato sabidamente inverídico? **Revista Conceito Jurídico**, v. 28, abril de 2019.

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade

Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

BLUM, R. P. **O Direito à Privacidade e a Proteção dos Dados do Consumidor.** 2 Edição. Ed: Almedina, 2022.

DE PAULA, L. T.; DA SILVA, T. R. S.; BLANCO, Y. A. Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação**, v. 3, n. 1, p. 93-110. 2018.

DOMINGUEZ, M.; BARROS, S.; DOURADO T. A percepção de brasileiros de esquerda sobre fake news: Conhecimento, experiência e checagem como mediadores do Efeito de Terceira Pessoa. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, v. 24, jan–dez, publicação contínua, 2020.

FERRARI, P. **Como sair das bolhas.** São Paulo: EDUC, 2018.

LARAZI, R.; GUERRA, H. S.; RODOLPHO, F. C. **LGPD:** análise dos motivos que acarretaram a edição da lei e comentários sobre a importância dos dados na atualidade. RJLB, Ano 9 (2023), nº 1. 2023.

MARTINS, E. S. A. **A Era Das Fake News:** Manipulação, Democracia e a Lei Geral de Proteção de Dados. Universidade Federal de Brasília. 2020.

MENDONÇA, Naiane S. O fenômeno das “fake news” no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral. **Rev. Virtua Jus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 294-316, 1º sem. 2019.

MENESES, J. P. Sobre a necessidade de conceitualizar o fenômeno das fake news. **Observatório (OBS*)**. p. 37-53. 2020.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD. Saraiva Educação SA, 2020.

SANTOS, C. C. S.; FERNANDES, A. C. O enfrentamento das fake news no processo eleitoral a partir das leis de proteção de dado. **Revista GeSec**, São Paulo, SP, Brasilv.15,n.1,p.841-859, 2024.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático.** In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (Coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 147-166. 2018.

RUBIO, R.; MONTEIRO, V. A. Desinformação Nas Eleições Brasileiras De 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno C R H, Salvador**, v. 37, p. 1-18, e024005, 2024.

TANNER, C., FISHMAN, E. K., HORTON, K. M. & SHETH, S. How Technology Is Changing News and Our Culture: Lessons From Elections 2016 and Davos 2017: Tech, Media, and the Newsroom of the Future. **Journal of the American College of Radiology**, Volume 14, Issue 12, Pages 1632-1634. 2017.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information Disorder:** Toward an interdisciplinary framework for research and policy making, Council of Europe Report. 2017.